

## **RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 38, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Dispõe sobre diretrizes gerais para o planejamento, procedimentos de seletividade, execução, registro e divulgação dos benefícios das ações de controle externo pelas unidades técnicas de fiscalização e instrução do Tribunal de Contas e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

Considerando a competência da Secretaria de Controle Externo para exercer as atividades de planejamento e coordenação, especialmente a de controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades, conforme art. 35, em especial os incisos I, II e V, da Resolução TCE-PI nº 24/2023;

Considerando a competência do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo para elaborar o projeto do Plano Anual de Controle Externo a ser submetido ao Plenário, conforme art. 38, inciso II, da Res. TCE-PI nº 24/2023;

Considerando a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em linhas de atuação e ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios técnicos para nortear a atuação do TCE-PI e a necessidade de prever no Plano Anual de Controle Externo (PACEX) as diretrizes, áreas temáticas e linhas de atuação para orientar as ações a serem desenvolvidas pelas unidades técnicas de controle externo;

Considerando que a adoção de procedimentos de seletividade consagra o interesse público, em especial, a disponibilidade de tempo e recursos suficientes para realizar fiscalizações e instruções processuais, objetivando garantir que os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sejam devidamente responsabilizados por sua gestão e uso dos recursos da sociedade;

Considerando que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD- TC) propõe o planejamento adequado das ações de controle, a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, relevância e materialidade, além da mensuração dos benefícios alcançados;

Considerando o disposto nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) - Nível 1, em especial a NBASP 12, “Valor e benefícios dos Tribunais de Contas – fazendo a diferença na vida dos cidadãos”;

Considerando a necessidade de dispor de dados e indicadores que permitam avaliar a abrangência e a materialização da ação fiscalizadora do Tribunal, bem como de normatizar a forma de registro dessas informações e de evidenciar os resultados das

ações desta Corte de Contas, visando, entre outros objetivos, conferir maior transparência a sua atuação;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I – DO OBJETIVO E DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes gerais de planejamento, execução e divulgação dos benefícios das atividades de auditoria, inspeção, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização relativas às competências previstas art. 86 da Constituição do Estado do Piauí pelas unidades técnicas de fiscalização e instrução do Tribunal de Contas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - Unidades técnicas de fiscalização e instrução: conjunto das diretorias de fiscalização, núcleos estratégicos e respectivas divisões técnicas temáticas que compõem a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas;

II - Equipe de fiscalização: conjunto de Auditores de Controle Externo designados para realizar as atividades de auditoria, inspeção, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização para o regular desempenho das atribuições do Tribunal de Contas;

III - Equipe de apoio: conjunto de agentes públicos do Tribunal que, no decorrer da execução das ações de controle externo, realizam atividades auxiliares e complementares à instrução, tais como diligências ordinatórias, consultas sistemáticas a informações de fontes internas e externas ou, ainda, suporte à aplicação de técnicas de auditoria, sempre sob o comando de pelo menos um dos integrantes da equipe de fiscalização;

IV - Universo de controle: conjunto de objetos de controle sob a responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

V - Situação-problema: conjunto de situações ou circunstâncias que produzem ou podem vir a produzir consequências de natureza econômica, social e ambiental que afetam, de forma negativa, a sociedade e que estão no âmbito da atuação governamental;

VI - Objeto de controle: elementos, tais como órgãos, programas, projetos ou outras atividades da administração pública estadual, municipal ou a estas relacionados, que podem ser individualizados e controlados por meio de ações de controle externo de competência do TCE-PI;

VII - Linha de atuação: forma de atuação do TCE-PI, vinculada às suas funções constitucionais, que visa contribuir de maneira efetiva para a solução, tratamento ou mitigação de situações-problemas e riscos identificados no planejamento, podendo ser:

a) setorial – quando diz respeito a apenas uma área temática de atuação;

b) transversal – quando diz respeito a duas ou mais áreas temáticas de atuação;

VIII - Matriz de risco: sistema orientado por critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, destinado a indicar o grau de risco apresentado pelos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como de seus respectivos credores e despesas públicas, de modo a possibilitar planejamento eficiente e eficaz das ações de controle externo;

IX - Materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos;

X - Relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores, dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;

XI - Risco: possibilidade de ocorrência de evento que ameaça o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

XII - Oportunidade: tempestividade e conveniência da atuação do TCE-PI, em relação, respectivamente, aos resultados da fiscalização e à capacidade produtiva e operacional da unidade responsável;

XIII - Seletividade: procedimento ou conjunto de procedimentos que visam à priorização e racionalização das ações de controle externo, considerando a relevância, o potencial de risco, a materialidade e a oportunidade para fins de orientar e ordenar a atuação do TCE-PI, além da potencialização da utilização de seus recursos no desempenho das atribuições finalísticas;

XIV - Comunicação de irregularidade: toda e qualquer notícia de irregularidade que possa dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, podendo ser:

a) encaminhada ao TCE por meio de manifestação ou solicitação à Ouvidoria, ao Relator, ao Presidente, ao Ministério Público de Contas ou às Unidades Técnicas, e que não se caracterize como espécie processual prevista no RITCE;

b) cadastrada por servidores das unidades técnicas de fiscalização e instrução processual do Tribunal de Contas, na forma do art. 44, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PI;

c) informações extraídas da divulgação de notícias de fato nos meios de imprensa; ou

d) oriunda de informações obtidas em qualquer meio, processadas ou não, inclusive mediante atividades de inteligência.

XV - Benefício das ações de controle externo: resultados de ações de controle externo que aperfeiçoam o funcionamento da Administração Pública, com impactos positivos na sociedade, podendo ser expressos em termos financeiros ou não;

XVI - Volume de Recursos Fiscalizados (VRF): somatório dos recursos públicos avaliados em uma determinada ação de controle externo.

## CAPÍTULO II - DO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO (PACEX)

### Seção I - Da Definição, Estrutura e Vigência do Plano Anual de Controle Externo

Art. 3º O Plano Anual de Controle Externo (PACEX) é o instrumento de planejamento das atividades do Tribunal, em nível tático e de cumprimento obrigatório, que fixa as diretrizes, áreas temáticas e linhas de atuação para as ações de controle externo anualmente desenvolvidas pelo TCE-PI de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

§ 1º A elaboração do Plano Anual de Controle Externo (PACEX) e do Plano Anual de Trabalho (PAT), a serem executados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) no âmbito de sua jurisdição, e o desempenho das ações de controle externo pelos servidores das unidades de fiscalização e instrução observarão o disposto nesta Resolução.

§ 2º O Tribunal adotará Plano Anual de Controle Externo (PACEX) compatível com o seu Plano Estratégico.

Art. 4º O PACEX será estruturado em diretrizes e áreas temáticas que se desdobram em linhas de atuação para orientar as atividades de controle externo durante o seu período de vigência.

§ 1º O PACEX terá sua vigência entre 1º de abril de um ano até 31 de março do ano seguinte.

§ 2º As propostas de ações de controle deverão observar as linhas de atuação definidas no PACEX, ressalvada a possibilidade de alteração do plano, conforme as regras definidas nos arts. 7º ao 9º desta Resolução.

### Seção II - Do procedimento de elaboração e aprovação do Plano Anual de Controle Externo

Art. 5º O projeto do PACEX será elaborado pelo Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo (NPDCEX), a partir das propostas apresentadas pelas unidades técnicas de controle externo, facultada a realização de consultas públicas aos jurisdicionados e à sociedade em geral.

§ 1º Na elaboração do PACEX, devem ser consideradas as informações constantes dos Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais, informações dos Sistemas de Controle Interno da Administração Pública, dos siste-

mas do Tribunal e das demandas de sua Ouvidoria, além de outras informações disponíveis consideradas relevantes para o exercício do controle externo.

§ 2º O PACEX elencará as linhas de atuação relacionadas a objetos de controle organizados por áreas temáticas, com a finalidade de orientar o planejamento operacional pelas Diretorias de Fiscalização.

§ 3º Somente poderão ser levados em consideração na etapa de elaboração e, inclusive, alteração do PACEX, objetos de controle que possuam as seguintes características:

- a. identificável – passível de delimitação;
- b. avaliável – sujeito a critérios válidos;
- c. evidenciável – viabilidade investigativa; e
- d. relevante – relacionado a temas importantes para a comunidade e sociedade em geral.

Art. 6º As unidades técnicas da SECEX, sob a coordenação do NPDCEX, deverão apresentar propostas de linhas de atuação para inclusão no PACEX a partir da seleção e análise de situações-problema e objetos de controle identificados com base em estudos do universo de controle e na matriz de risco, com o auxílio da Unidade de Governança e do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas do Tribunal (NU-GEI).

§ 1º Recebidas e previamente analisadas as sugestões encaminhadas pelas unidades técnicas pela SECEX, caberá ao NPDCEX consolidá-las e propor alterações com base nos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

§ 2º A SECEX enviará o projeto do PACEX à Presidência do Tribunal até o dia 14 de fevereiro, para que seja providenciado o encaminhamento de cópias aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Ministério Público de Contas em um prazo de 2 (dois) dias úteis, para fins de ciência e abertura do prazo para a propositura de alterações, supressões ou inclusões nas diretrizes e linhas de atuação ou, ainda, na relação de unidades prestadoras de contas para fins de atuação de processos de contas de gestão, o que deverá ser realizado por escrito e fundamentadamente, até o dia 25 de fevereiro.

§ 3º No caso de não serem recebidas sugestões na forma do parágrafo anterior, o projeto do PACEX originariamente apresentado segue para deliberação plenária.

§ 4º Recebida sugestão de modificação ou de inclusão de novas diretrizes e linhas de atuação pelos membros, a Presidência, em um prazo de 2 (dois) dias úteis, as encaminhará à SECEX, que poderá consolidar as propostas, propor alteração ou apresentar contrarrazões, devendo retornar o projeto do PACEX com as documentações anexas para a Presidência até o dia 17 de março de cada ano.

§ 5º O Presidente do Tribunal deverá apresentar o PACEX ao Tribunal Pleno para deliberação em sessão administrativa até o dia 31 de março.

§ 6º Todos os prazos previstos neste artigo são improrrogáveis, em virtude do § 1º art. 4º.

### Seção III - Da alteração do Plano Anual de Controle Externo

Art. 7º Poderão propor ao Plenário alteração no PACEX, por escrito e fundamentando as suas questões de fato e de direito pertinentes, em decorrência de fatos supervenientes à data de sua aprovação:

I - os Conselheiros;

II - os Conselheiros Substitutos;

III - os Procuradores do Ministério Público de Contas;

IV - o Secretário de Controle Externo.

§ 1º Quando a alteração do PACEX não for de iniciativa da Secretaria de Controle Externo, a proposta deverá ser previamente encaminhada ao Secretário para emitir relatório sobre:

I - Possibilidade de enquadramento em ação preexistente no PACEX, observada a capacidade técnico-operacional para atendimento da alteração proposta;

II - Na impossibilidade prevista no inciso I deste parágrafo, a possibilidade de sugerir linhas de atuação a serem substituídas, desde que haja equivalência da capacidade técnico-operacional a ser demandada.

§ 2º Os dirigentes das unidades técnicas poderão encaminhar ao Secretário de Controle Externo, de forma fundamentada, propostas de alteração do PACEX já aprovado, cabendo ao Secretário propor ao Plenário a respectiva alteração, considerada sua materialidade, risco, relevância e oportunidade.

Art. 8º A Decisão do Plenário que determinar a inclusão de linhas de atuação no PACEX vigente, além de considerar a capacidade operacional da unidade técnica responsável pela ação de controle externo, observará, alternativamente:

I - A compatibilidade com o planejamento da unidade técnica previamente previsto para o período; ou

II - A substituição de linha de atuação previamente aprovada, considerando os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, tendo em vista os recursos humanos, tecnológicos e materiais disponíveis.

Parágrafo único. As regras deste artigo deverão ser observadas quando for discutida a aprovação das solicitações de fiscalização de iniciativa do Presidente, da Mesa Diretora do Poder Legislativo ou dos Presidentes de suas Comissões que implicarem na realização de auditoria ou de inspeção, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 9º As linhas de atuação derivadas das diretrizes constantes no PACEX que não puderem ser realizadas no período de sua vigência serão canceladas, com as respec-



tivas motivações incluídas no Relatório de Gestão do PACEX a que se refere o art. 40, inciso I, podendo ser novamente incluídas na programação do período seguinte.

#### Seção IV - Das Dimensões do Plano Anual de Controle Externo

Art. 10. O PACEX contemplará as seguintes dimensões:

- I - Contas de Governo;
- II - Contas de Gestão;
- III - Fiscalizações;
- IV - Atuação em Atos de Pessoal.

Art. 11. As Contas de Governo sujeitam-se a parecer prévio pelos Tribunais de Contas e a julgamento pelo Poder Legislativo, conforme estabelecem os arts. 71, I, e 75 da Constituição Federal c/c os arts. 32, § 1º, e 86, I, da Constituição Estadual do Piauí.

§ 1º Serão formalizados processos para fins de instrução e emissão de parecer prévio de todas as Contas de Governo.

§ 2º As Contas de Gestão sujeitam-se a julgamento pelos Tribunais de Contas, em conformidade com os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal c/c art. 86, II, da Constituição Estadual do Piauí.

Art. 12. A seleção das unidades jurisdicionadas cujos processos de Contas de Gestão serão formalizados para fins de instrução e julgamento pautar-se-á em critérios técnicos de seletividade definidos no PACEX, na forma do regramento específico.

Parágrafo único. A definição da quantidade de unidades jurisdicionadas cujos processos de Contas de Gestão serão formalizados estará condicionada à capacidade operacional da unidade técnica de controle externo competente.

Art. 13. As Fiscalizações compreendem as ações de controle externo em órgãos e entidades sob a jurisdição do TCE-PI, seja por iniciativa própria, por solicitação do Poder Legislativo ou pela recepção de demandas do controle social, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia de atos e contratos, sob aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e/ou patrimonial.

§ 1º Sendo a fiscalização oriunda de comunicação de irregularidade recebida pela Ouvidoria, aplicam-se os procedimentos de seletividade descritos no Capítulo V desta Resolução.

§ 2º No caso de fiscalização de iniciativa própria, será observada a compatibilidade com o Plano Anual de Controle Externo vigente e com os critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade definidos no respectivo Plano Anual de Trabalho.

§ 3º A atuação de processos de fiscalização estará condicionada à capacidade operacional da unidade técnica de controle externo competente.

Art. 14. Atuação em Atos de Pessoal compreende, nos termos dos arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal e do art. 86, III, da Constituição Estadual do Piauí, a análise, para fins de registro, da legalidade de todos os atos de admissões de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a da concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 1º Serão formalizados processos para fins de registro dos atos de pessoal de que tratam o art. 86, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí.

§ 2º Quando da atuação de processos para fins de registro de atos de pessoal, poderá ser utilizada metodologia para otimizar e dar celeridade à apreciação dos referidos atos.

### CAPÍTULO III - DO PLANO ANUAL DE TRABALHO

Art. 15. O Plano Anual de Trabalho – PAT é o instrumento de planejamento, em nível operacional, desenvolvido no âmbito de cada Diretoria de Controle Externo, com o auxílio do Núcleo do Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo - NPDCEX, em compatibilidade com o PACEX, com vigência entre 1º de abril de um exercício a 31 de março do ano seguinte, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas, considerando os dados do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas do Tribunal (NUGEI), incluindo:

I - o cronograma de trabalho;

II - as unidades técnicas responsáveis pela execução.

§ 1º As Diretorias de Fiscalização deverão propor, para cada ciclo de planejamento operacional, linhas de ação condizentes com os objetivos estratégicos do Plano Estratégico do Tribunal e ações de controle aderentes às linhas de ação do PACEX, no intuito de selecionar as ações de controle com maior potencial de gerar benefícios à sociedade, diante dos recursos humanos, financeiros e tecnológicos existentes.

§ 2º Os diretores das unidades de controle externo, ao elaborar o PAT de sua respectiva área de atuação com o auxílio do NPDCEX, devem considerar:

I - o estoque do setor;

II - as demandas históricas da unidade técnica;

III - o quantitativo de servidores lotados na unidade técnica.

§ 3º Compete ao Secretário de Controle Externo aprovar o PAT, bem como suas eventuais alterações, observando as considerações do parágrafo anterior.

Art. 16. Os diretores das unidades de controle externo encaminharão ao Secretário de Controle Externo relatório trimestral sobre o cumprimento do PAT do setor enquanto



não sobrevier sistema informatizado que consolide os resultados das respectivas unidades técnicas no período de forma automatizada.

Parágrafo único. Os resultados parciais e finais do cumprimento do PAT serão apresentados pelos diretores das unidades de controle externo ao Secretário de Controle Externo, em reuniões a serem realizadas periodicamente durante a vigência do plano.

Art. 17. O PAT poderá estabelecer critérios adicionais de risco, relevância, oportunidade e materialidade, considerando a matriz de risco elaborada pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGEI), para conferir maior eficiência às ações de controle de iniciativa própria das respectivas unidades técnicas de fiscalização e instrução.

Parágrafo único. O PAT e a matriz de risco elaborada pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGEI), por conterem informações que possam comprometer atividades de controle externo e de inteligência deste Tribunal, terão caráter reservado, nos termos da Resolução TCE-PI nº 07/2017 c/c a Lei nº 12.527/2012 (Lei que regula o acesso à informação).

#### CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO EMPREENDIDAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS DE FISCALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

##### Seção I - Da definição e classificação das ações de controle externo

Art. 18. Ação de controle externo é aquela desempenhada para a consecução da missão institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no âmbito de suas funções finalísticas constitucionalmente definidas, podendo ou não decorrer de processos autuados.

Art. 19. A ação de controle externo empreendida pelas unidades técnicas de fiscalização e instrução do Tribunal de Contas é aquela que tem por objetivo avaliar determinado objeto ou ação governamental e verificar sua regularidade quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e efetividade no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com vistas a obter benefícios à sociedade, ainda que potenciais.

Parágrafo único. São espécies de ações de controle externo a que se referem o *caput*.

I - a ação de controle processual;

II - a ação de controle extraprocessual.

##### Seção II - Da instrução das ações de controle externo

Art. 20. A instrução das ações de controle é a atividade ou conjunto de atividades destinadas a averiguar, comprovar fatos e fornecer os dados necessários à tomada

de decisão pelas autoridades competentes e demais responsáveis, com a finalidade de tornar efetivo o exercício das atribuições do Tribunal de Contas.

§ 1º A instrução das ações de controle processuais se encerra com a elaboração do relatório de instrução e do respectivo termo de conclusão e, em relação às extraprocessuais, com a apresentação dos resultados obtidos aos agentes responsáveis do órgão ou entidade jurisdicionada ou, não sendo oportuno o seu prosseguimento, com o registro das razões de arquivamento.

§ 2º Salvo nos casos expressamente ressalvados na legislação, as atividades descritas no *caput* serão empreendidas pelas unidades técnicas de fiscalização e instrução processual do Tribunal.

Art. 21. São prerrogativas dos auditores de controle externo lotados nas unidades técnicas de fiscalização e instrução quando devidamente credenciados:

- I - livre ingresso em órgãos e em entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II - acesso a todos os processos, a documentos e a informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;
- III - competência para requerer por escrito aos responsáveis pelos órgãos e pelas entidades, na forma fixada em ato normativo próprio, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para o atendimento;
- IV - tomar depoimentos de qualquer cidadão, reduzindo-os a termo nos autos, observando-se as normas pertinentes previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º A obstrução das prerrogativas dos auditores de controle externo por representantes e demais agentes das unidades jurisdicionadas poderão ensejar as sanções e medidas previstas no Regimento Interno do TCE-PI.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, equipara-se à solicitação de documentos e informações o requerimento de preenchimento de questionários e formulários que tenham por finalidade obter um entendimento da natureza da entidade ou do programa objeto da ação de controle, entender seus objetivos, as operações, o ambiente regulatório, os controles internos, o sistema financeiro, processos de negócio, tecnologias e potenciais fontes de evidência ou qualquer aspecto da gestão e/ou governança da Administração.

### Seção III - Do credenciamento

Art. 22. O credenciamento do auditor de controle externo ou da equipe de fiscalização é o ato administrativo que têm por finalidade:

- I - dar amplo conhecimento dos objetivos da ação de controle, seu objeto, escopo e responsáveis pela condução dos trabalhos de instrução;

II - respaldar a atuação do auditor de controle externo ou da equipe de fiscalização em relação aos agentes das unidades jurisdicionadas e a todos os demais agentes que possam ser alcançados pela ação de controle;

III - oportunizar ao auditor de controle externo manifestar razão de impedimento para atuar na fiscalização ou instrução processual;

IV – conferir legitimidade ao exercício das prerrogativas do art. 21 no curso da ação de controle a que se refere.

§ 1º O ato do credenciamento será expedido mediante portaria pela Presidência do Tribunal ou por agente por ela designado.

§ 2º Não é cabível credenciamento dos membros da equipe de apoio.

Art. 23. Fica dispensado o credenciamento em ações de controle externo quando:

I - para a instrução, for suficiente a consulta a informações constantes dos autos, a dados da prestação de contas, de domínio público, divulgados em portais da transparência e a outras informações custodiadas pelo Tribunal, ainda que obtidos de modo automatizado, e não houver necessidade do exercício das prerrogativas do art. 21 desta Resolução;

II - tratar-se de atribuições rotineiras e de menor complexidade da unidade técnica em que os auditores estiverem lotados, desde que, para a instrução, seja suficiente o exercício da prerrogativa do inciso III do art. 21 desta Resolução, tais como:

- a) apreciação da legalidade de atos de pessoal para fins de registro;
- b) acompanhamento de limites e percentuais mínimos de aplicação de Poderes;
- c) instrução de consultas;
- d) realização de levantamento a partir de questionários aplicados;
- e) análise de concursos públicos e processos seletivos;
- f) análise concomitante de licitações.

III – se tratar da utilização de métodos e técnicas de investigação nas atividades de gestão de informações estratégicas, observado o disposto na Resolução TCE-PI nº 20/2015.

§ 1º A expedição de alerta visando a obtenção de documentos, dados ou informações que, por dever legal de transparência ativa ou prestação de contas, já deveriam estar à disposição do Tribunal pode ocorrer independentemente de credenciamento.

§ 2º As requisições de informações e documentos aos agentes de órgão ou entidade demandada na instrução das ações de controle de que trata o inciso II do *caput* deverá ocorrer, em qualquer hipótese, via sistemas oficiais de comunicação com os jurisdicionados do Tribunal de Contas.

Art. 24. Se um servidor de qualquer unidade técnica de fiscalização e instrução for designado para participar de uma ação de controle externo que envolva um órgão ou entidade da jurisdição do Tribunal que, por motivos subjetivos ou objetivos, possa afetar sua independência e imparcialidade, ele deverá dar ciência da situação ao chefe

imediatamente, para que este proceda à retificação ou revogação da solicitação ou do ato de credenciamento.

§ 1º Se o chefe imediato não tomar as medidas adequadas para garantir a imparcialidade dos resultados e conclusões da ação de controle externo, o servidor deverá comunicar, por escrito e fundamentadamente, a situação ao Secretário de Controle Externo, que resolverá a questão em até cinco dias, improrrogáveis.

§ 2º No processamento do requerimento descrito no parágrafo anterior, serão observadas as cautelas para garantir o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem dos envolvidos.

#### Seção IV - Do registro das ações de controle externo

Art. 25. A Secretaria de Controle Externo, por meio do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo, manterá cadastro eletrônico das ações de controle para monitorar o desempenho das Diretorias de Fiscalização, o atingimento das metas estipuladas e os resultados dos trabalhos realizados, principalmente em relação aos benefícios e volume de recursos fiscalizados, em conformidade com disposto no Capítulo VI desta Resolução.

### CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DE SELETIVIDADE

#### Seção I - Princípios gerais de seleção de objetos e ações de controle

Art. 26. A adoção de procedimentos de seletividade observará os princípios da primazia do interesse público, da eficiência, da transparência e terá por finalidade o estabelecimento de métodos de seleção e hierarquização de objetos e ações de controle externo de modo a maximizar os impactos da atuação do Tribunal de Contas, em harmonia com o planejamento estratégico e com os recursos e competências profissionais disponíveis.

Art. 27. Sempre que possível, o processo de seleção de objetos de fiscalização observará, além das regras e critérios estabelecidos neste Capítulo, as seguintes diretrizes:

I - a possibilidade de agregação de valor ao objeto, com produção de novos conhecimentos e perspectivas aos tomadores de decisão e à sociedade em geral;

II - os valores envolvidos no objeto em relação ao orçamento da(s) unidade(s);

III - a possibilidade de agravamento de situação irregular com o decurso do tempo;

IV - a priorização da tutela coletiva de direitos e interesses em detrimento ao atendimento de pretensões individuais;

V - a avaliação quanto à adequação da ação corretiva do Tribunal aos objetivos almejados e;

VI - a detecção de vulnerabilidades relevantes nos mecanismos de controle inerentes aplicáveis ao objeto a ser avaliado que justifiquem a atuação do controle externo.

## Seção II - Seletividade em comunicação de irregularidades

### Subseção I - Do procedimento de apuração de seletividade (PAS)

Art. 28. As comunicações de irregularidade das alíneas *a* e *b* do inciso XIV do art. 2º desta Resolução poderão ser submetidas a procedimento de apuração de seletividade (PAS), processado no âmbito da Secretaria de Controle Externo e destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.

Art. 29. O PAS padronizará o tratamento e a seleção das irregularidades noticiadas ao TCE-PI por meio de comunicações de irregularidade, com a finalidade de maximizar os resultados das ações de controle não programadas.

Parágrafo único. O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade e outros que vierem a ser definidos em portaria específica expedida pela Presidência do Tribunal.

Art. 30. Compete à Secretaria de Controle Externo propor à Presidência do TCE-PI proposta de Portaria para aprovação ou modificação dos critérios de avaliação do PAS.

### Subseção II - Do rito do PAS

Art. 31. As comunicações de irregularidade serão avaliadas pela Secretaria de Controle Externo, mediante procedimento de apuração de seletividade (PAS), nos seguintes termos:

I - após triagem da Ouvidoria, se a situação relatada não for resolvida, a demanda será automaticamente submetida ao PAS pela unidade técnica responsável da SECEX antes de qualquer ato de instrução;

II - atingida a pontuação mínima no PAS, deverá ser verificado pela unidade de fiscalização e instrução correspondente da SECEX a presença de condições de processamento da demanda, como:

- a) clareza da manifestação;
- b) objeto de controle identificável;
- c) competência do Tribunal para atuar na matéria;
- d) elementos mínimos da existência da situação irregular.

III - não atingindo pontuação mínima para o regular processamento ou verificada ausência de condições de processamento, na forma do inciso anterior, a unidade técnica responsável:

- a) decidirá sobre a oportunidade e conveniência de expedir notificação ao órgão ou entidade jurisdicionada e ao órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis;
- b) dará ciência ao demandante das providências tomadas e;
- c) determinará o arquivamento da comunicação de irregularidade.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às comunicações de irregularidade originadas de cadastro de servidores das unidades técnicas de fiscalização e instrução do Tribunal.

§ 2º Na análise de seletividade, será sumariamente considerada de baixo risco, materialidade e gravidade, as irregularidades que:

I - se refiram a objeto de controle cujo valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal ou;

II - se refiram, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal.

### Subseção III - Do tratamento dos dados da aplicação do PAS

Art. 32. Os dados relativos às pontuações obtidas com a aplicação do PAS terão caráter reservado.

Art. 33. O tratamento das comunicações de irregularidade e suas pontuações integrarão a base de dados da SECEX, inclusive para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle externo.

### Seção III - Do juízo de oportunidade

Art. 34. As ações de controle externo processuais poderão ser submetidas a juízo de oportunidade sempre que:

I - a ação corretiva de outros órgãos de controle externo ou do sistema de controle interno do jurisdicionado seja suficiente para dar o tratamento adequado à questão;

II - o fato estiver em discussão em processo judicial e não houver urgência de provimento do Tribunal de Contas para conter as consequências negativas de situação irregular;

III - for extremamente dificultosa a instrução por questões de lapso temporal ou outros motivos devidamente apresentados na proposta de arquivamento;



IV – for identificado o caráter protelatório do processo ou sua instrumentalização para fins ilegítimos e que afrontem o interesse público;

V - o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados; ou

VI - houver ações extraprocessuais mais eficientes e igualmente efetivas para o tratamento da questão.

Parágrafo único. A proposta de arquivamento do processo com base no juízo de oportunidade poderá ser encaminhada pela unidade técnica responsável pela instrução ao Relator em qualquer fase processual, sendo facultado a este propor ação de controle alternativa para melhor atendimento do interesse público em discussão.

#### Seção IV - Da seletividade em processos de contas

Art. 35. As normas específicas sobre a apreciação e o julgamento das contas dos gestores e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos poderão trazer critérios de seletividade para autuação de processos com base em risco, relevância, materialidade e outras informações estratégicas de que à disposição do Tribunal.

### CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Art. 36. Serão avaliados e registrados em sistema próprio todos os volumes de recursos fiscalizados e os benefícios identificados como resultado das ações de controle realizadas pelas unidades técnicas de fiscalização e instrução processual do tribunal, sejam estes decorrentes de processos autuados ou não.

Parágrafo único. Considera-se:

I - Benefício quantitativo: o benefício que pode ser medido e quantificado, podendo ser financeiro, se expresso em unidades monetárias, ou não financeiro, se expresso em outras unidades de medida;

II - Benefício qualitativo: o benefício cuja quantificação é complexa ou inviável;

III - Proposta de benefício potencial: benefício correspondente às propostas de encaminhamento formuladas pelas unidades técnicas, mas ainda não apreciadas pelo colegiado competente do Tribunal;

IV - Benefício potencial: benefício decorrente de deliberação do colegiado do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado;

V - Benefício efetivo: benefício decorrente do cumprimento de deliberação proferida pelo colegiado, ou antecipado no âmbito administrativo em razão de ação de controle em andamento no Tribunal.

Art. 37. O registro do benefício quantitativo, financeiro ou não financeiro, deve ser acompanhado da demonstração de cálculo que justifica o valor apurado, a qual será inserida em campo específico do sistema próprio.

§ 1º Havendo duas ou mais formas de se estimar um benefício quantitativo, a unidade técnica deve preferir o cálculo mais conservador.

§ 2º É dispensável a apresentação da memória de cálculo referida no caput nos casos em que forem verificados benefícios qualitativos e/ou benefícios quantitativos (financeiros ou não financeiros) com cálculo de menor complexidade e compreensão intuitiva que possam ser demonstrados mediante simples descrição.

§ 3º A unidade cujo processo de trabalho exija método específico para identificação e avaliação dos benefícios de suas ações de controle externo poderá especificar e propor a metodologia necessária, submetendo-a à Diretoria responsável.

Art. 38. O TCE-PI aplicará, no que couber, o Manual de Quantificação de Benefícios Gerados pela Atuação dos Tribunais de Contas (MQB), elaborado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), e suas atualizações para realizar a identificação, caracterização, valoração, registro e demonstração dos benefícios das ações de controle externo e dos volumes de recursos fiscalizados.

Art. 39. Compete:

I – às unidades técnicas de fiscalização e instrução:

- a) registrar o VRF e os benefícios propostos como resultado esperado das ações de controle e como consequência de cada encaminhamento proposto, observados padrões, manuais e demais normas técnicas aplicáveis, quando for o caso;
- b) identificar, avaliar e registrar no sistema de benefícios do TCE-PI o VRF e as propostas de benefícios potenciais, decorrentes da ação de controle;
- c) retificar o VRF e/ou as propostas de benefícios potenciais, nos casos em que for cabível a elaboração de relatório de contraditório, seja desativando as propostas de benefícios quando se verificar que não merecem prosperar, seja constatando que as propostas foram efetivamente adotadas pelos jurisdicionados alcançados pela ação de controle, oportunidade em que a proposta de benefício será convertida em benefício efetivo.

II - ao Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo:

- a) realizar o acompanhamento e controle de qualidade do registro do VRF e dos benefícios das ações de controle externo registrado pelas unidades da SECEX;
- b) apresentar à SECEX, de forma consolidada, os registros do VRF e dos benefícios das ações de controle externo;
- c) realizar estudos, com a participação das unidades técnicas envolvidas, e decidir acerca de metodologias de cálculo do VRF e dos benefícios das ações de controle.

Parágrafo único. Deverão ser estabelecidas rotinas na Secretaria do Tribunal para ratificar, no sistema descrito no art. 34, os benefícios lançados como proposta da unidade ou retificar seu registro nos casos de acréscimos, supressões ou modificações de itens pela deliberação que resultem em benefícios diversos, inclusive nas hipóte-

ses de monitoramento de deliberações ou provimento de recurso, juntando, quando for o caso, nova memória de cálculo ou descrição.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Compete à SECEX, além de outras atribuições previstas em Lei e nesta Resolução:

I - Apresentar Relatório de Gestão do PACEX à Presidência e ao Tribunal Pleno até trinta dias após o fim de sua vigência;

II – Monitorar o cumprimento dos respectivos planos anuais de trabalho e pelas unidades técnicas de fiscalização e instrução, bem como dos resultados e benefícios registrados;

III – Coordenar a implementação dos procedimentos e critérios de seletividade para direcionar os esforços de suas unidades técnicas em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

IV – Gerenciar os dados das comunicações de irregularidade, denúncias e representações para subsidiar o planejamento das ações de controle externo;

V - coordenar a implementação da sistemática de identificação, avaliação, registro e divulgação dos benefícios das ações de controle externo;

Art. 41. As demais unidades administrativas do Tribunal podem aplicar, no que couber, as normas do Capítulo VI desta Resolução, caso verifiquem, no exercício de suas atividades, a ocorrência de benefícios de ação de controle a que se refere o art. 18.

Art. 42. O art. 176, da Resolução TCE-PI 13/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176 [...]

Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará, sempre que possível, ao princípio da seletividade, de acordo com critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade e outros adequados para franquear a priorização dos objetos de controle e a alocação de recursos em ações de controle externo.

[...]

Art. 43. Ficam revogadas as Resoluções TCE-PI de nº 08/2019 e 26/2019.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Proc. José Araújo Pinheiro Junior – Procurador-Geral do MPC em exercício

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 11.12.23